



PROCESSO: 17.299-5/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
GESTOR: FÁBIO SCHROETER
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Schroeter, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigos 31, §§ 1º e no artigo 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Wilian Eiichiro Iwasaki – CRC/MT 008825/O, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Lislaine Laurindo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Controladora Interna examinou a execução orçamentária e contábil das contas municipais e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, concluiu pela aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017 (Doc. Externo n.º 122179/2018, pg. 398-403).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 120366/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:





Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	04/07/1988
Área Geográfica	4.782.118 Km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	130Km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	39.933

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Campo Verde, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 1.936 de 29/11/2013**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 1.295/2014, em 10/01/2014. Assim, tendo em vista que o prazo para envio foi prorrogado até a data de 13/11/2014, está **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno).

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 2.222, de 31/08/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 41700/2016, em 13/01/2017, **em conformidade** com o prazo de prorrogação até a data de 13/01/2017, bem como com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA





A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 2.235/2016 de 02/12/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 41.467/2017, em 12/01/2017, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em R\$ 115.849.891,84. Desse valor, destinou-se R\$ 61.160.200,80 aos Orçamentos Fiscais e R\$ 36.488.322,59 ao da Seguridade Social e, totalizou R\$ 3.197.312,76,00 ao orçamento de investimento.

A Equipe Técnica apontou que a LOA **foi elaborada** de forma compatível com o PPA e com a LDO.

Todavia, informou que o texto da Lei **não** destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, em desconformidade com o artigo 165, § 5º, da CFRB, o que configurou a irregularidade **FC13**¹.

Sustentou que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Ademais, pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da CRFB).

Por outro lado, informou que os créditos adicionais não foram abertos com a prévia autorização legislativa e por decreto executivo, configurando a irregularidade classificada como **FB02**².

A SECEX registrou que a lei orçamentária e as leis de créditos

1 **FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2 1) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).





adicionais incluíram novos projetos após adequadamente atendidos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45, da LRF).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, **de acordo**, portanto, com o artigo 165, §7, da Constituição Federal e com o artigo 5º da LRF.

Constatou também que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (artigo 167, inciso VI, da CRFB).

Todavia, aduziu que houve abertura do crédito adicional, por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, em desconformidade com o artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**³.

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 77.217.856,10	R\$ 86.150.059,38	R\$ 97.703.477,04	R\$ 100.845.836,15	R\$ 132.807.849,49
Varição %	-	11,55%	13,41%	3,21%	31,69%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 126.370.374,25**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 4.179.881,16**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

³ **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 132.152.701,70	R\$ 138.476.109,11	104,78%
Receita Tributária	R\$ 24.145.821,68	R\$ 26.737.768,50	110,73%
Receita de Contribuições	R\$ 4.993.097,82	R\$ 5.980.196,74	119,76%
Receita Patrimonial	R\$ 2.508.039,04	R\$ 1.194.654,01	47,63%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 9.496,68	R\$ 31.610,00	332,85%
Transferências Correntes	R\$ 96.567.460,08	R\$ 100.499.650,46	104,07%
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.928.786,40	R\$ 4.032.229,40	102,63%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 655.147,79	R\$ 1.291.422,41	197,11%
Alienação de bens	R\$ 440.000,00	R\$ 187.163,29	42,53%
Transferência de capital	R\$ 215.147,79	R\$ 1.104.259,12	513,25%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 132.807.849,49	R\$ 139.767.531,52	105,24%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 12.988.057,65	-R\$ 13.397.157,27	103,15%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	-R\$ 321.041,59	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 12.988.057,65	-R\$ 12.899.344,49	99,31%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	-R\$ 176.771,19	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 119.819.791,84	R\$ 126.370.374,25	105,46%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.970.000,00	R\$ 4.179.881,16	105,28%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 123.789.791,84	R\$ 130.550.255,41	105,46%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de R\$ 126.370.374,25, foi superior ao valor líquido previsto na LOA (R\$ 119.819.791,84) exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto Intra	R\$ 119.819.791,84
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto Intraorçamentária	R\$ 126.370.374,25
QER	B/A	1,054

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 33.262.463,17**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 21.303.858,48	R\$ 23.905.341,21	71,86%
IPTU	R\$ 5.483.025,78	R\$ 4.919.658,98	14,79%
IRRF	R\$ 3.368.247,74	R\$ 3.640.281,05	10,94%
ISSQN	R\$ 9.437.204,73	R\$ 8.934.385,31	26,86%
ITBI	R\$ 3.015.380,23	R\$ 6.411.015,87	19,27%
Taxas	R\$ 2.421.015,64	R\$ 2.421.592,02	7,28%
Contribuição de Melhoria	R\$ 420.947,56	R\$ 89.793,68	0,27%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 2.734.597,82	R\$ 3.574.196,50	10,74%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 65.755,72	R\$ 28.513,47	0,08%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 3.051.802,71	R\$ 2.450.973,95	7,36%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 525.417,17	R\$ 792.052,34	2,38%
TOTAL	R\$ 30.523.395,10	R\$ 33.262.463,17	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **26,32%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origem das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R\$ 81.585.957,42	R\$ 87.167.564,78	R\$ 103.477.320,39	R\$ 117.278.447,49	R\$ 126.370.374,25
Receita Tributária Própria	R\$ 16.402.465,03	R\$ 17.844.889,56	R\$ 23.117.394,61	R\$ 24.110.548,77	R\$ 33.262.463,17
% de Receita Tributária Própria	20,10%	20,46%	22,33%	20,54%	26,32%
% Média de RTP	21,95%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (R\$ 4.561.752,05), foi de **R\$ 139.045.506,56**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (R\$ 4.537.285,10), o montante de **R\$ 131.414.621,39**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2014/2017, revela **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 68.421.081,78	R\$ 77.061.159,77	R\$ 90.463.278,56	R\$ 98.535.770,18	R\$ 116.913.894,17
Pessoal e encargos sociais	R\$ 36.306.999,00	R\$ 39.554.587,84	R\$ 46.333.009,38	R\$ 51.428.233,48	R\$ 59.738.953,87
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 254.071,00	R\$ 231.743,76	R\$ 173.866,08	R\$ 195.321,44	R\$ 131.194,28
Outras despesas correntes	R\$ 31.860.011,78	R\$ 37.274.828,17	R\$ 43.956.403,10	R\$ 46.912.215,26	R\$ 57.043.746,02
Despesas de Capital	R\$ 7.342.348,35	R\$ 6.953.257,39	R\$ 12.084.258,22	R\$ 6.634.708,81	R\$ 9.963.442,12
Investimentos	R\$ 6.072.283,80	R\$ 5.924.619,21	R\$ 11.202.862,24	R\$ 4.749.116,87	R\$ 8.133.177,04
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 1.270.064,55	R\$ 1.028.638,18	R\$ 881.395,98	R\$ 1.885.591,94	R\$ 1.830.265,08
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.101.786,59	R\$ 2.396.515,72	R\$ 3.085.321,24	R\$ 4.020.371,39	R\$ 4.537.285,10
Total das Despesas	R\$ 77.865.216,72	R\$ 86.410.932,88	R\$ 105.632.858,02	R\$ 109.190.850,38	R\$ 131.414.621,39
Variação - %		10,97%	22,23%	3,35%	20,35%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema APLIC (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 5.913.352,75**, sendo **R\$ 2.386.740,15** na modalidade Não Processados e **R\$ 3.526.612,60** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2011	R\$ 13.829,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.829,89	R\$ 0,00
2012	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00
2013	R\$ 23.581,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.133,82	R\$ 20.448,32	R\$ 0,00
2014	R\$ 55.143,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.441,51	R\$ 17.701,80	R\$ 0,00
2015	R\$ 146.350,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 126.195,67	R\$ 20.155,30	R\$ 0,00
2016	R\$ 1.424.170,71	R\$ 0,00	-R\$ 47.607,50	R\$ 605.315,33	R\$ 381.386,55	R\$ 389.861,33
2017	R\$ 0,00	R\$ 1.996.878,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.996.878,82
	R\$ 1.666.076,82	R\$ 1.996.878,82	-R\$ 47.607,50	R\$ 772.086,13	R\$ 456.521,86	R\$ 2.386.740,15
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 1.090,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.090,32
2013	R\$ 12.509,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.021,37	R\$ 2.487,77
2014	R\$ 0,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,03	R\$ 0,00
2015	R\$ 925,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,03	R\$ 925,08
2016	R\$ 447.139,00	R\$ 0,00	R\$ 47.607,50	R\$ 293.569,97	R\$ 3.234,08	R\$ 197.942,45
2017	R\$ 0,00	R\$ 3.324.166,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.324.166,98
	R\$ 461.663,60	R\$ 3.324.166,98	R\$ 47.607,50	R\$ 293.569,97	R\$ 13.255,51	R\$ 3.526.612,60
	R\$ 2.127.740,42	R\$ 5.321.045,80	R\$ 0,00	R\$ 1.065.656,10	R\$ 469.777,37	R\$ 5.913.352,75

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,039** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 5.233.764,98
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 131.414.621,39
QIRP	A/B	0,039

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 1,534 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 3.443.998,61
D	Total RP não Processados	R\$ 2.377.570,15
A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 9.749.378,37
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 813.323,71
QDF	(A-B)/(C+D)	1,534

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 9.755.339,64
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 6.634.892,47
QSF	A/B	1,470





4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 28.996.920,53**, correspondentes a **32,57%** da receita base de **R\$ 89.011.452,10**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 17.683.417,63**, sendo destinado o valor de **R\$ 12.942.442,01**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **73,19%** da receita do referido Fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 31.571.963,88**, correspondentes a **35,47%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumprindo, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 55.475.417,47**, correspondentes a **46,59%** da **RCL** de **R\$ 119.048.531,08**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**,





estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 2.262,698,61**, correspondentes a **1,90%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 57.738.16,08**, correspondentes a **48,50%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 5.329.000,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o valor correspondente a **6,25%** da receita base de **R\$ 85.169.039,23**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.





Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Campo Verde alcançou o **escore 10**, do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	57,44	1	I	55,00	0,5	I	4,43%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	4,40	1	I	6,40	1	I	-31,25%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	8,10	1	I	18,60	0	I	-56,45%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,10	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,70	1	I	-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	9,70	1	I	9,10	1	I	6,59%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	16,67	1	I	16,67	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' Informado; 'NI' Não Informado; 'NA' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Campo Verde com relação às políticas públicas de Saúde foi de **6,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	12,00	0	I	2,69	1	I	346,09%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	16,00	0	I	9,41	1	I	70,03%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	85,07	1	I	83,74	1	I	1,58%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	66,10	0	I	39,96	0	I	65,41%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cerebro-vascular (2015)	49,16	15,72	1	I	29,89	1	I	-47,40%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	15,72	0	I	22,90	0	I	-31,35%
Razão de Exames Citopatológicos Cêrvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,77	1	I	0,86	1	I	-10,46%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	562,57	1	I	897,63	0	I	-33,98%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	10,31	1	I	31,59	0,5	I	-67,36%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	98,65	1	I	106,25	1	I	-7,15%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:





Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Campo Verde, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Campo Verde atingiu a **30ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **B**, que significa Boa Gestão, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,76	0,40	0,76	0,32	0,00	0,49	0,50	81
2014	0,72	0,54	0,78	0,39	0,24	0,53	0,56	68
2015	0,79	0,56	1,00	0,71	0,46	0,49	0,71	28
2016	0,72	0,60	1,00	0,35	0,08	0,49	0,59	72
2017	0,93	0,57	1,00	0,42	0,18	0,41	0,64	30

Site TCE (Índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF.

De igual modo, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

Ainda, consta que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, XIII, da Lei 8.666/93.





7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que **não** foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos ao Conselho Tutelar integrante da Administração Pública Municipal, o que configurou a irregularidade **NB06**⁴.

7.4. Conselhos Tutelares

Segundo a Equipe Técnica, o Conselho Tutelar é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Todavia, apontou que **não** consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares, configurando a irregularidade **NB14**⁵.

7.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo **não** encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, o que configurou a irregularidade **MB02**⁶.

7.6. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, os saldos de encerramento do exercício de 2016 e da abertura de 2017, quando considerado no seu valor total, são equivalentes, todavia, quando analisa-se por fonte, não são correspondentes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

4 **NB06 DIVERSOS_GRAVE_06**. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

5 **NB14 DIVERSOS_GRAVE_14**. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

6 **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).





Fonte	descricao	Super/déficit Finan final 2016	Superávit/Déficit início 2017
0	Recursos Ordinários	-R\$34.649.216,67	R\$2.802.788,87
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$3.904.260,07	-R\$56.869,08
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$38.791.762,11	R\$1.489.344,46
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	-R\$2.169.075,24	R\$1.159.631,89
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	-R\$477.765,68	R\$96.821,23
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-R\$393.550,09	-R\$282.955,15
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$874.088,52	R\$319.374,32
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$1.125.121,39	R\$71.373,35
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	R\$98.693,82	R\$99.790,32
22	Transferências de Convênios - Educação	-R\$137.800,73	R\$172.285,53
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$669.321,55	R\$925.290,10
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$1.093.297,15	R\$272.595,21
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$428.676,27	R\$75.468,21
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-R\$532.356,69	R\$0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$119.813,33	R\$54.913,68
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	-R\$12.641,70	-R\$1.158,20
92	Alienação de Bens	R\$516.684,56	R\$0,00
94	Remuneração de depósitos bancários	R\$554.912,35	R\$0,00
		R\$7.198.694,74	R\$7.198.694,74

Assim, sugeriu que, diante do remanejamento nas fontes, o Gestor proceda a análise dos resultados financeiros por fonte, fazendo com que os saldos de encerramento de um exercício correspondam a abertura do exercício seguinte em cada fonte.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria concluiu pela configuração de 06 irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Campo Verde, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Fábio Schroeter – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:





FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.000,00 sem lei e decreto executivo autorizando.* - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de Crédito adicional valor de R\$ 3.654.626,15, por consta de excesso de arrecadação que de fato não existiram.* - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2.2) *Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.390.688,67 irregulares, pois utilizou como fonte o superavit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22.* - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo.* - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

4) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

4.1) *Não foi possível constatar, por meio do Sistema Aplic. a destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura informações dos 23 conselhos instituídos.* - Tópico - 5.8.3. Conselhos

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) *Ausência de previsão na lei orçamentária municipal dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.* - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Destacou irregularmente o valor de R\$ 3.197.312,76 como orçamento de investimento.* - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA





Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Gestor e o Responsável Contábil foram devidamente citados, mediante os Ofícios n.º 788/2018 e n.º 789/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Os Responsáveis apresentaram defesa conjunta, protocolizada em 10/08/2018 (Protocolo n.º 272825/2018), dentro do prazo regimental.

Acerca da abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa (**item 1.1 – FB02**), alegaram que, além do Decreto n.º 103/2017, do Executivo, que autorizou o valor de R\$ 1.534.595,00, houve também outro decreto com o mesmo número, n.º 103/2017, dessa vez para o RPPS, no valor de R\$ 45.000,00.

A Equipe Técnica informou que, após a verificação dos decretos juntados pela defesa, concluiu que os valores conferem com os inseridos nos Sistemas deste Tribunal, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

Quanto à alegada abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes (**item 2.1 – FB03**), a defesa informou que ocorreram, sobretudo, diante da ausência de informações precisas na implantação do sistema SIGESP, mas que não houve prejuízo, uma vez que as aberturas de crédito não ficaram descobertas, em virtude da existência de recursos na Fonte 00.

Alegou, assim, que houve economia orçamentária nas demais unidades gestoras (Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal – RPPS), bem como no Executivo, o que resultou em recursos na Fonte 00 - Recursos Ordinários, remanescendo, apenas, R\$ 334.943,44 negativos, oriundos da abertura de crédito suplementar por excesso.

Ainda, argumentou que as demais fontes de receitas que ficaram negativas foram cobertas pelas demais fontes de recursos positivas, como foi o caso das fontes 01 e 02.

E, ainda, quanto às fontes 18 e 19 – FUNDEB, informou que o ente





estadual deixou de repassar ao município uma parte dos recursos provenientes do FUNDEB em tempo hábil, sendo regularizado somente em dezembro de 2017.

Por fim, em relação às fontes 15, 22 e 24, alegou que foram anulados empenhos e, assim, recursos foram autorizados, mas não utilizados, não havendo suplementação sem excesso.

A Equipe Técnica opinou pela **manutenção** da referida irregularidade, salientando que a Fonte 00 teve insuficiência de recursos para cobrir seus próprios decretos de créditos adicionais, não tendo, assim, disponibilidade de recursos para cobrir outras fontes com recursos negativos.

Ainda, argumentou acerca do remanejamento de fontes, bem como salientou que a abertura de crédito adicional deve ser prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada.

Quanto aos recursos do FUNDEB, informou que o cálculo apresentado no quadro 1.3 do Relatório Técnico é anual, ou seja, foram consideradas as receitas que entraram no município, inclusive no mês de dezembro/2017.

Em relação à alegada abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte o *superávit* financeiro, desconsiderando a ausência de recursos nas fontes 14, 17 e 22 (**item 2.2 - FB03**), o Gestor aduziu que em todas essas fontes de recursos havia *superávit* financeiro suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos com base nela.

Dessa forma, afirmou que o *superávit* financeiro nas fontes 14, 17 e 22 foi no importe de R\$ 2.736.046,28, R\$ 288.642,36 e R\$ 559.604,95, respectivamente.

A Equipe Técnica, considerando os documentos apresentados, informou que ocorreu inconsistência nos cálculos realizados no Relatório Preliminar e, refazendo o quadro 4.6 – Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF), verificou que o ente abriu créditos adicionais por *superávit* financeiro de 2016, no montante de R\$





3.163.746,58, sem fonte de recursos.

Assim, opinou pela **manutenção da irregularidade**, contudo, retificando o valor inicialmente constatado (R\$ 3.390.688,67).

Quanto ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal (**item 3.1 – MB02**), o Gestor afirmou que ocorreram em virtude da dificuldade técnica na implantação do Sistema SIGESP e, a seu ver, tais atrasos não configuram qualquer prejuízo ao erário, vez que não decorreram de ato ilícito, má-fé ou omissão pelo Gestor.

A Equipe Técnica, ao analisar a defesa, **manteve** a presente irregularidade, na medida em que, segundo entende, os argumentos não são capazes de justificar o envio intempestivo da prestação de contas pelo ente Municipal.

No que se refere à ausência de comprovação, por meio do Sistema Aplic, da destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura aos 23 conselhos instituídos (**item 4.1 – NB06**), a defesa informou que todos os Conselhos do município de Campo Verde contam com o suporte necessário, assegurados os devidos recursos, bem como, a devida estrutura ao seu funcionamento.

A Secex, após análise dos esclarecimentos prestados pelo Gestor, concluiu pela **manutenção** da irregularidade, afirmando acerca da necessidade de destaque de verbas orçamentárias específicas para cada Conselho Municipal, a fim de dar regularidade no atendimento às suas necessidades, possibilitando registrar quanto, como e o por que das despesas inerentes a cada um, além de assegurar a sua atribuição de bem fiscalizar e acompanhar os recursos destinados ao seu segmento.

Em relação à ausência de previsão na LOA dos recursos destinados ao Conselho Tutelar (**item 5.1 – NB14**), o Gestor anexou documentos demonstrando o detalhamento das despesas com o referido conselho na execução orçamentária, alegando que houve a preservação da independência deste órgão por meio da previsão orçamentária.





A Secex considerou **sanado** o apontamento, sugerindo, apenas, a recomendação da previsão orçamentária de um programa específico para a realização de despesas com o Conselho Tutelar nas próximas elaborações das LOA's.

Por fim, quanto à elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais, no caso, o destaque irregular do valor de R\$ 3.197.312,76, como orçamento de investimento (**item 6.1 – FC13**), o manifestante informou que o valor constante correto no quadro 05, do artigo 3º da Lei n.º 2.235/2016 (LOA 2017) é de R\$ 4.404.918,50 e, não o valor mencionado no Relatório Técnico.

Ainda, argumenta que a LOA/2017 foi elaborada em conformidade com a LDO e o PPA, e tendo em vista que o Município não possui Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, o valor assinalado no quadro 05, corresponde as Despesas com Investimentos em Obras e Instalações, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Aquisição de Imóveis.

A Secex de Receita e Governo manteve a irregularidade, considerando que o Orçamento/2017 manteve erroneamente a designação das despesas de capital previstas anteriormente, que, por sua vez, fazem parte do Orçamento Fiscal e não do Orçamento de Investimentos.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 649/LCP/2018, publicado em 22/10/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1465.

O Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Protocolo n.º 330485/2018), repisando todos os argumentos expostos em sua defesa.





10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.784/2018, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade de natureza grave atinente à abertura de créditos suplementares sem lei e decreto executivo autorizativos (FB02), bem como da irregularidade consubstanciada na ausência de previsão na lei orçamentária municipal dos recursos destinados ao Conselho Tutelar (NB14).

Opinou, ainda, pela **manutenção** das irregularidades referentes à abertura de créditos por conta de recursos inexistentes (FB03), ao descumprimento de prazo de envio de prestação de contas (MB02), à ausência de destinação de recursos, informações e documentos aos 23 conselhos instituídos (NB06), ao destaque irregular no orçamento de investimento (FC13).

Assim, não obstante à manutenção das irregularidades, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às Contas Anuais de Governo do Município de Campo Verde, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Fábio Schroeter, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

